



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 08176/10**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Mari  
Responsável: Marco Aurélio Martins de Paiva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI -LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – EXAME DA LEGALIDADE — Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal com ressalvas do termo aditivo nº 01.

**ACÓRDÃO AC1 TC - 1590/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2066, seguida de contrato 232/2006 e seus termos aditivos, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza do mercado público, coleta de lixo, varrição, capinação, pintura de meio-fio e podagem de árvores na cidade de Mari, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1-julgar regular** a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;
- 2- julgar regular** com ressalvas o 1.º termo aditivo ao contrato n.º 232/2006;
- 3- aplicar** a multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, então Prefeito Municipal de Mari, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, em razão da ausência de justificativa técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4-recomendar** ao atual gestor do Município de Mari para não incorrer nas falhas aqui mencionadas, especificamente, nas futuras licitações realizar orçamentos detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, assim como realizar aditivos somente nos casos previsto no art. 65, da Lei n.º 8666/93.
- 5- determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.*

Arthur Paredes Cunha Lima  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto  
Conselheiro Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 08176/10**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Mari  
Responsável: Marco Aurélio Martins de Paiva

**RELATÓRIO**

Trata da licitação na Tomada de Preços n.º 06/2066, seguida de contrato 06/2006 e seus termos aditivos, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza do mercado público, coleta de lixo, varrição, capinação, pintura de meio-fio e podagem de árvores na cidade de Mari.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

O interessado foi regulamente notificado, apresentou defesa (158/196), a Auditoria após análise entende que sana apenas a irregularidade apontada com relação à ausência de justificativa técnica para elaboração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 232/2006 e à comprovação da publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, permanecendo a irregularidade relativa a ausência da indicação da Fonte de Recursos no Edital, porém entende a mesma como relevável, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório em questão, seu contrato decorrente e seus respectivos aditivos.

A DICOP após análise da defesa apresentada, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1- restou prejudicada a avaliação dos preços contratados para a prestação do serviço em comento, conforme redação do item 02 do referido relatório, com a ressalva presente no último parágrafo do mesmo item;

.2. Pelas irregularidades elencadas no Item 03, abaixo relacionadas;

a. inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93;

b. 1º Termo Aditivo ao Contrato irregular pela ausência de justificativa técnica, o que importa em um excesso de **R\$ 20.273,80**;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em seu Parecer nº 375 (fls. 203206), diante das constatações da Auditoria, opinou:

a) regularidade da Tomada de Preços nº 006/2006, levada a efeito no exercício de 2006 pelo Município de Mari, por determinações do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva e legalidade do contrato daquela decursivo;

b) irregularidade do 1.º termo aditivo ao contrato n.º 232/2006 pelos motivos expostos, ensejando aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex- Alcaide de Mari;

c) recomendações ao atual gestor do Município de Mari para não incorrer nas falhas aqui mencionadas, especificamente, nas futuras licitações realizar orçamentos detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, assim como realizar aditivos somente nos casos previsto no art. 65, da Lei n.º 8666/93.

É o relatório.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2.012.**

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 08176/10**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Mari  
Responsável: Marco Aurélio Martins de Paiva

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1-Julguem regular** a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

**2- julguem regular com ressalvas** o 1.º termo aditivo ao contrato n.º 232/2006;

**3- apliquem** a multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, então Prefeito Municipal de Mari, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, em razão da ausência de justificativa técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

**4-recomendem** ao atual gestor do Município de Mari para não incorrer nas falhas aqui mencionadas, especificamente, nas futuras licitações realizar orçamentos detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, assim como realizar aditivos somente nos casos previsto no art. 65, da Lei n.º 8666/93;

**5- determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**